PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LCM Construções e Comércio S/A contra a manutenção da classificação da Fórmula Pavimentação Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 110/2025 do Município de Maracajá/SC, destinada à execução de terraplenagem, pavimentação asfáltica, calçadas com acessibilidade e sinalização, processada no Portal de Compras Públicas sob o critério de menor preço. Consta dos autos o Edital com seus anexos técnicos e procedimentais, em especial as regras relativas à apresentação de proposta e às comunicações pela plataforma.

A Ata Parcial da sessão registra a dinâmica do certame, com a definição da Fórmula Pavimentação Ltda. como arrematante após a etapa competitiva e negociação em 19/09/2025, encerrada às 13:36:39. Na mesma data, às 13:38:23, o sistema consignou a convocação da licitante para reelaborar e apresentar a proposta de preços adequada ao último lance, acompanhada das planilhas de quantitativos e custos unitários, cronograma físico-financeiro, critérios de pagamento, bem como do detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais (ES), com prazo para envio até 22/09/2025 às 13:38, tudo conforme a própria Ata.

Em atendimento à convocação, foi anexado aos autos, em 22/09/2025 às 09:35, o arquivo “Anexo III – Proposta de Preço.pdf”, contendo a proposta adequada e a planilha aberta com quantitativos e custos unitários. Na sequência, instaurou-se a fase de habilitação com solicitação específica em 24/09/2025, tendo a licitante apresentado a documentação dentro dos prazos assinalados, conforme registros da Ata.

Ainda segundo a Ata, após a aceitação da proposta e a habilitação, foram abertos os prazos recursais, com protocolo do recurso pela LCM em 01/10/2025 às 16:57:47 e apresentação das contrarrazões pela Fórmula em 06/10/2025 às 14:15:05. Nessas contrarrazões, a licitante apresentou a discriminação dos Encargos Sociais (ES), além de elementos de suporte da composição econômico-financeira.

Os marcos acima, aliados aos documentos juntados, compõem o acervo probatório que orienta este parecer nas seções subsequentes. O exame jurídico de mérito incidirá sobre os fatos relatados e sobre as peças apresentadas, tal como documentado na Ata e nos anexos do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A alegação de ausência de Encargos Sociais (ES) não procede. Além da rastreabilidade assegurada por planilha de quantitativos/custos unitários e BDI discriminado, a licitante explicitou nas contrarrazões a discriminação dos ES e tributos aplicáveis, em conformidade com o art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e com o item 7.23.1 do edital. Não há rubricas genéricas ("verbas") nem opacidade que impeça o controle de exequibilidade.

As informações constantes dos autos mantêm coerência com a matriz oficial de BDI adotada pela Administração e com a composição de custos declarada. Eventual diligência permanece meramente comprobatória do regime vigente na data da proposta, sem recomposição de preços.

A controvérsia exige, de início, observar a vinculação estrita ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021). O Edital da Concorrência Eletrônica nº 110/2025 disciplinou, para a fase de apresentação de propostas, que a licitante deveria registrar o preço global e anexar a Proposta de Preços (Anexo III) com planilha orçamentária "conforme moldes da planilha oficial, com indicação do percentual de BDI" e planilha de composição do BDI discriminada, além da garantia de proposta, quando cabível. Também determinou, para a elaboração, o uso do arquivo de planilha aberta fornecido pela Administração (itens 5.1.2 e 5.1.3), sem impor modelo apartado de ES nessa etapa.

Na sequência procedimental, o próprio edital previu convocação do primeiro colocado para adequar a proposta ao último lance e apresentar planilhas analíticas com quantitativos e custos unitários, além do detalhamento do BDI e dos ES, em 24 horas, como fase imediatamente posterior à negociação (itens 7.23 e 7.23.1). Trata-se do rito de aceitação compatível com o art. 56, § 5º, que impõe ao vencedor a reelaboração/atualização das planilhas ajustadas ao valor final antes da contratação, sem reabrir disputa nem permitir recomposição de preços.

À luz dessa arquitetura normativa, a diligência dirigida ao licitante mais bem classificado para exigir a proposta ajustada e as planilhas com BDI e ES detalhados não configura favorecimento, mas cumprimento do rito previsto. A Ata Parcial registra comunicações do sistema em 19/09/2025 convocando para diligências no item 0001, com recebimentos de resposta em 22/09/2025 e 24/09/2025, evidenciando a operacionalização do item 7.23 nessa janela temporal. A convocação específica para "reelaborar e apresentar [...] a proposta de preços adequada ao seu último lance [...] juntamente com as planilhas [...] com detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais (ES)" está alinhada ao edital e situa-se no pós-julgamento imediato, sem extrapolar limites.

Quanto ao alcance das diligências e saneamentos, o edital fixou balizas claras: erros de planilha não constituem motivo de desclassificação, podendo ser ajustada no prazo indicado, vedada a majoração do preço e desde que se comprove capacidade de arcar com todos

os custos; e o envio de novos documentos após o prazo somente se admite para complementar fatos preexistentes ou atualizar documentos vencidos. Tais cláusulas (itens 8.10, 8.10.1, 8.10.2 e 9.4) concretizam os arts. 17, 64 e 147 da Lei nº 14.133/2021, permitindo o saneamento formal e a verificação de exequibilidade sem alteração da substância da proposta e sem reabertura da competição. Assim, a exigência de detalhamento de ES e BDI após o último lance é compatível com o edital e com a lei, desde que não se permita recomposição de preços ou inclusão de custos novos.

No aspecto material da proposta vencedora, o Anexo III – Proposta de Preço indica BDI de 20,73% aplicado em diversos itens e na totalização, revelando estruturação econômica rastreável (quantitativos, custos unitários e BDI declarado), o que atende à transparência mínima para o julgamento objetivo nesta fase. Esse BDI coincide com o Demonstrativo de Composição do BDI oficial do Município para a obra, calculado em 20,73%, dentro dos limites de referência adotados. O alinhamento técnico reforça a coerência aritmética da proposta e afasta alegações de "verbas genéricas" ou opacidade na composição.

Quanto à distribuição dos custos previdenciários, a matriz oficial de BDI não impõe regime tributário às licitantes, mas exige coerência interna entre a alocação de ES (ônus sobre a mão de obra) e os componentes do BDI (tributos sobre a receita e despesas indiretas), o que se verifica nos autos com a apresentação dos ES nas contrarrazões.

Em síntese, a disciplina editalícia separa adequadamente: (a) fase competitiva, em que se exige proposta com planilha orçamentária e BDI discriminado e uso da planilha aberta; e (b) fase de aceitação pós-lances, em que se convoca o primeiro colocado para adequar valores ao último lance e entregar planilhas analíticas com quantitativos, custos unitários, BDI e ES detalhados em 24 horas, conferindo rastreabilidade plena antes da contratação. O que não se admite — e o edital veda — é a majoração de preço ou a substituição indevida de documentos fora das hipóteses de complementação de fatos preexistentes, preservando-se isonomia e julgamento objetivo.

À luz da Súmula TCU 258/2010, as composições de custos unitários e o detalhamento de BDI e ES devem ser analíticos e auditáveis, vedadas "verbas" genéricas. No caso, a vencedora apresentou, na fase de proposta, planilha de quantitativos e custos unitários e BDI discriminado, assegurando a rastreabilidade necessária ao julgamento objetivo; e, na fase de aceitação, o detalhamento dos ES, em conformidade com o art. 56, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão desta seção: resta assegurada a exequibilidade da proposta, inexistindo risco à Administração ou violação aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

III – CONCLUSÃO

À vista do conjunto fático-documental e do encadeamento normativo do edital em consonância com a Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela improcedência do recurso interposto por LCM Construções e Comércio S/A.

A exigência, na fase de proposta, de planilha orçamentária em planilha aberta e BDI discriminado foi atendida pela licitante Fórmula Pavimentação Ltda., assegurando a rastreabilidade mínima ao julgamento objetivo.

As informações de Encargos Sociais (ES) foram apresentadas com as planilhas ajustadas ao valor final após a convocação formal, conforme rito de aceitação previsto no edital (itens 7.23 e 7.23.1) e no art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021. Não há exigência de "arquivo apartado" de ES na fase competitiva; o que foi solicitado e apresentado não configura causa de desclassificação.

A cronologia oficial evidencia diligência regular, registrada em sistema, com conteúdo e prazo compatíveis com o edital, e resposta dentro do prazo. Inexistem prejuízo à isonomia, ofensa ao julgamento objetivo ou direcionamento; tampouco se verificam "verbas genéricas" ou opacidade na composição que impeçam o controle de exequibilidade. As regras de ajuste formal de planilha (sem majoração de preço e sem alteração da substância) e os limites de diligência (complementação de fatos preexistentes) foram observados, preservando a segurança jurídica do procedimento.

IV - DISPOSITIVO

1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a classificação da Fórmula Pavimentação Ltda., porquanto:

(i) o edital não exigiu, na fase competitiva, arquivo/planilha apartada de Encargos Sociais (ES);

(ii) foram apresentadas planilhas de quantitativos e custos unitários e BDI discriminado, sem "verbas" genéricas; e

(iii) as contrarrazões comprovaram a discriminação dos ES/tributos, em atendimento ao art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021, à Súmula TCU nº 258/2010 e ao item 7.23.1 do edital.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

Maracajá/SC, 13 de outubro de 2025.

LÍGIA LUCHTEMBERG MOTA TOBIAS

OAB/SC 27.293

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do município, opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se o resultado da fase de classificação e julgamento, por entender que o edital não exigiu, na fase competitiva, arquivo/planilha apartada de Encargos Sociais (ES); foram apresentadas planilhas de quantitativos e custos unitários e BDI discriminado, sem "verbas" genéricas; e as contrarrazões comprovaram a discriminação dos ES/tributos, em atendimento ao art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021, à Súmula TCU nº 258/2010 e ao item 7.23.1 do edital.

Após análise do processo e do parecer exarado, esta Agente de Contratação acompanha integralmente o entendimento jurídico, mantendo o resultado anteriormente proclamado.

Diante do exposto, ACATO integralmente o Parecer Jurídico e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, mantendo-se inalterado o resultado do presente certame.

Maracajá, 13 de outubro de 2025.

Rosilane de Bitencourt Marcelino Magagnin
Agente de Contratação

DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos e diante das razões expostas no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pela agente de contratação.

Publique-se.

Maracajá/SC, 13 de outubro de 2025.

ANÍBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal